

OK!



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 215 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
89ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06.05.2011
PROCESSO Nº. 1/192/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.15084
AUTUANTE: MANOEL DE DEUS ALVES FEITOSA E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: THIAGO PAIVA XIMENES RODRIGUES
RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM MERCADORIA EM QUANTIDADE INFERIOR ÀS REMETIDAS PARA DEPÓSITO FECHADO. NULIDADE. Inexistência dos elementos mínimos necessários à caracterização da infração. Decisão amparada no art. 33, XI do Decreto 25.468/99. Confirmada, por votação unânime, a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de emitir documento fiscal quando necessário ao retorno das mercadorias recebidas do remetente destinadas para depósito fechado, no valor de R\$ 735.468,55 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 622 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, h, da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição MULTA: R\$ 222.640,56.

Constam dos autos: Ordem de Serviço (fls. 03), Termo de Início de Fiscalização (fls. 04), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 05).

A infração está embasada nos documentos apensados às fls. 06 a 1520 dos autos.

A impugnação ao lançamento repousa às fls. 1527 a 1533 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi declarado NULO, conforme fls. 1537 a 1541 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 192/2010, recomendou às fls. 61546/1547 dos autos, a confirmação da decisão declaratória de nulidade do lançamento. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de emitir documento fiscal quando necessário ao retorno das mercadorias recebidas do remetente destinadas para depósito fechado, no valor de R\$ 735.468,55 (setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

No caso que se cuida, verifica-se que o agente fiscal apenas acostou aos autos diversos documentos fiscais referentes aos exercícios de 2002 a 2007, quando, na realidade, se estava fiscalizando o exercício de 2008.

De acordo com a legislação, todos os documentos que embasam o lançamento devem ser anexados ao processo, bem como, o contribuinte deve ser cientificado destes. No que pese, o agente fiscal ter anexados vários documentos fiscais, efetivamente estes não são pertinentes à acusação fiscal, posto que, são relativos a exercícios estranhos ao designado na ordem de serviço.

Dessa forma, entendo que o agente fiscal não apresentou os elementos mínimos à comprovação da infração descrita na exordial, razão pela qual há que manter a nulidade do lançamento declarada em 1ª Instância, a teor do Art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheça o Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão recorrida declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **THIAGO PAIVA XIMENES RODRIGUES**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, acompanhado dos estagiários Ângelo Roncalli Osmiro Barreto (Matrícula 0250740), Ana Raquel Almeida Matos da Costa (Matrícula 0284891), Cláudia Weyne Melo de Castro Ferreira Gomes (0284876), alunos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2011.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

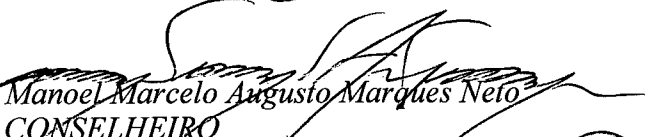

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

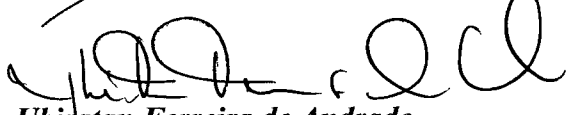

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO